

João Bosco Pinto de Faria

ADVOGADO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 11ª
VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL/SP****Processo nº 1034552-87.2015.8.26.0053****AÇÃO ORDINÁRIA**

O SINDICATO DOS PROCURADORES DO ESTADO, DAS AUTARQUIAS, DAS FUNDAÇÕES E DAS UNIVERSIDADES PÚBLICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDIPROESP, já qualificado, por seu procurador abaixo assinado, tendo em vista a r.sentença de fls.83/91, vem respeitosamente à presença de V.Ex^a., interpor com fulcro no artigo 535,I do Código de Processo Civil, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com o intuito de aclarar pequena obscuridade verificada no *decisum*.

Com efeito, essa ação coletiva foi proposta pelo sindicato em prol exclusivamente dos Procuradores do Estado de carreira filiados, conforme posto na inicial (fls.02 e 09/10), e essa categoria de servidores públicos, conquanto pertença ao Poder Executivo estadual, não está sujeita à regra geral insculpida na primeira parte do artigo 37,XI da Lei Maior, que estipula como teto salarial o subsídio do Governador do Estado, mas sim à regra especial explicitada na parte final do mesmo dispositivo, nestes termos redigida: “...*limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos;*”.

João Bosco Pinto de Faria

ADVOGADO

Portanto, todos os substituídos pelo sindicato nesta ação, ou seja, os Procuradores do Estado filiados, têm sua remuneração contrastada com 90,25% do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, para a aferição mensal do teto constitucional, não tendo nenhuma relevância, portanto, no caso vertente o subsídio do Governador do Estado, e que foi expressamente adotado na r.sentença como sendo o teto aqui aplicável.

Destarte, em declarando a r.sentença prolatada, para explicitar esse detalhe aqui assinalado, conforme se espera e se requer, a obscuridade apontada desaparecerá, sem prejuízo de eventual recurso posterior, buscando reverter o conteúdo do decidido, o que se aduz com todas as vênias possíveis.

Termos em que,

Pede e Espera deferimento.

São Paulo, 15 de março de 2016.

João Bosco Pinto de Faria

OAB/SP 99.056